



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
22ª Seleção de Estagiários de Direito
Comissão Examinadora

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso tempestivamente interposto pelo acadêmico de Direito Wesley Silva Santos, candidato ao programa de estágio desta Seção Judiciária (22ª Seleção de Estudantes de Direito), inscrição nº 687, objetivando a anulação da questão nº 24.

Transcreve-se, a seguir, o teor da **questão nº 24**:

24. O Art. 62 da Constituição Federal prevê a possibilidade, em caso de relevância e urgência, de o Presidente da República adotar medidas provisórias. Todavia é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

- I - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;*
- II - relativa a nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;*
- III - relativa a Direito penal, processual penal, Direito civil e processual civil;*
- IV - reservada a lei ordinária e complementar.*

Considere as assertivas acima e escolha a alternativa CORRETA.

- a) Todas estão corretas.*
- b) Apenas I e III e estão corretas.*
- c) Apenas III e IV estão corretas.*
- d) Somente I e II estão corretas.*

Conforme gabarito divulgado pela Comissão organizadora do certame, a alternativa correta para a questão foi a constante da letra "D" (somente as assertivas I e II estão corretas).

Alega o recorrente que todas as alternativas estão corretas, conforme se extrai da leitura do art. 62 da Constituição Federal/1988.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

No tocante ao alegado, **sem razão o recorrente.**

Confira-se, a seguir, o que estatui o § 1º, incisos I, II e III, do art. 62 da Constituição Federal:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (negrito)

Da literalidade dos dispositivos supra (§ 1º, I, "a" e § 1º, II), extrai-se que as matérias constantes nas assertivas I e II, da questão 24, encontram vedação para serem objeto de medida provisória e, portanto, estão corretas.

Note-se que na assertiva III consta **Direito Civil**, enquanto no inciso I, "b", do art. 62, da Constituição, refere-se apenas a matéria relativa a: **direito penal, processual penal e processual civil.**


Ora, se a matéria referente a Direito Civil não foi contemplada na vedação constante no aludido inciso Constitucional, por certo que pode ser alterada por meio de medidas provisórias.

No tocante a assertiva IV, da questão em análise, do cotejo do seu conteúdo com o disposto no inciso III, do § 1º do art. 62, da Constituição, percebe-se que **a vedação refere-se apenas a matéria reservada a lei complementar**, não tendo sido mencionado, em nenhum momento, a lei ordinária.

Diante disso, não prospera a argumentação do recorrente, haja vista que apenas as assertivas I e II (letra D) estão corretas.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, com sugestão de **negar provimento** ao recurso interposto.

Goiânia, 04 de setembro de 2018.


Maristela Mendes de Queiroz
Comissão Examinadora


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Acolho, como razão de decidir, as considerações lançadas pelo membro da Comissão Executora, responsável pela elaboração das questões objetivas de Direito Constitucional, para conhecer do recurso e **negar-lhe provimento**.

Divulgue-se a presente decisão, cientificando-se o candidato recorrente, por correio eletrônico.

Goiânia-GO, 05 de setembro de 2018.



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Diretor do Foro
Presidente da Comissão Examinadora